SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2468047 - SP (2023/0353742-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	M M S - ESPÓLIO
ADVOGADOS	:	HALLEY HENARES NETO - SP125645
		RAFAEL SIMÃO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793
AGRAVADO	:	M A DOS A A - ESPÓLIO
REPR. POR	:	G P A - INVENTARIANTE
ADVOGADA	:	ELIANE REGINA DANDARO - SP127785
INTERES.	:	N S U S
INTERES.	:	E K U
INTERES.	:	J M G DA S
INTERES.	:	A M E
INTERES.	:	A L DA S
ADVOGADO	:	JULIO CESAR GIOSSI BRAULIO - SP115993

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRAZO PRESCRICIONAL NA DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO C/C APURAÇÃO DE HAVERES. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que inadmitiu o recurso especial por deficiência de fundamentação quanto à violação do art. 206, § 3º, V, do Código Civil, com aplicação da Súmula n. 284 do STF.
2. A controvérsia diz respeito a ação de dissolução de sociedade de fato c/c apuração de haveres, com pedido de dissolução e pagamento de metade do rebanho e das vendas com liquidação dos haveres.
3. O Juízo de primeiro grau condenou ao pagamento de metade do gado que saiu das fazendas (6.113 cabeças), fixou correção e juros, e estabeleceu honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação.
4. A Corte de origem deu parcial provimento à apelação para complementação

Documento eletrônico VDA60665774 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/10/2026 15:07:17
Publicação no DJEN/CNJ de 08/10/2026. Código de Controle do Documento: 60aa4145-b14d-4970-94db-5d5c5d90e8a0

pericial e liquidação por arbitramento com balanço patrimonial, mantendo a natureza societária da ação e aplicando o prazo decenal do art. 205 do Código Civil.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se a pretensão deduzida, embora intitulada dissolução de sociedade c/c apuração de haveres, tem natureza indenizatória sujeita à prescrição trienal do art. 206, § 3º, V, da Lei n. 10.406/2002, ou se se submete ao prazo decenal do art. 205 do Código Civil.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte ao aplicar o prazo decenal do art. 205 do Código Civil às ações de apuração de haveres decorrentes de dissolução de sociedade, afastando a prescrição trienal do art. 206, § 3º, V.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte quanto ao prazo decenal do art. 205 da Lei n. 10.406/2002 para apuração de haveres em dissolução de sociedade".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 10.406/2002, arts. 205, 206, § 3º, V; CPC, art. 85, § 11; CF, art. 105, III, *a*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, Recurso especial n. 1.139.593/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/4/2014; STJ, Agravo em recurso especial n. 3.133.246/PA, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/6/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60665774 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/10/2026 15:07:17
Publicação no DJEN/CNJ de 08/10/2026. Código de Controle do Documento: 60aa4145-b14d-4970-94db-5d5c5d90e8a0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2468047 - SP (2023/0353742-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	M M S - ESPÓLIO
ADVOGADOS	:	HALLEY HENARES NETO - SP125645
		RAFAEL SIMÃO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793
AGRAVADO	:	M A DOS A A - ESPÓLIO
REPR. POR	:	G P A - INVENTARIANTE
ADVOGADA	:	ELIANE REGINA DANDARO - SP127785
INTERES.	:	N S U S
INTERES.	:	E K U
INTERES.	:	J M G DA S
INTERES.	:	A M E
INTERES.	:	A L DA S
ADVOGADO	:	JULIO CESAR GIOSSI BRAULIO - SP115993

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRAZO PRESCRICIONAL NA DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO C/C APURAÇÃO DE HAVERES. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que inadmitiu o recurso especial por deficiência de fundamentação quanto à violação do art. 206, § 3º, V, do Código Civil, com aplicação da Súmula n. 284 do STF.
2. A controvérsia diz respeito a ação de dissolução de sociedade de fato c/c apuração de haveres, com pedido de dissolução e pagamento de metade do rebanho e das vendas com liquidação dos haveres.
3. O Juízo de primeiro grau condenou ao pagamento de metade do gado que saiu das fazendas (6.113 cabeças), fixou correção e juros, e estabeleceu honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação.
4. A Corte de origem deu parcial provimento à apelação para complementação pericial e liquidação por arbitramento com balanço patrimonial, mantendo a natureza societária da ação e aplicando o prazo decenal do art. 205 do Código Civil.

Documento eletrônico VDA59683829 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 19:42:28
Código de Controle do Documento: de4ca59a-f13c-4ac1-85df-7c8e85e65b17

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se a pretensão deduzida, embora intitulada dissolução de sociedade c/c apuração de haveres, tem natureza indenizatória sujeita à prescrição trienal do art. 206, § 3º, V, da Lei n. 10.406/2002, ou se se submete ao prazo decenal do art. 205 do Código Civil.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte ao aplicar o prazo decenal do art. 205 do Código Civil às ações de apuração de haveres decorrentes de dissolução de sociedade, afastando a prescrição trienal do art. 206, § 3º, V.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte quanto ao prazo decenal do art. 205 da Lei n. 10.406/2002 para apuração de haveres em dissolução de sociedade".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 10.406/2002, arts. 205, 206, § 3º, V; CPC, art. 85, § 11; CF, art. 105, III, *a*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, Recurso especial n. 1.139.593/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/4/2014; STJ, Agravo em recurso especial n. 3.133.246/PA, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/6/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por M. M. S. (ESPÓLIO) contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por deficiência de fundamentação quanto à alegada violação do art. 206, § 3º, V, do Código Civil, com aplicação da Súmula n. 284 do STF (fls. 3.302-3.303). Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 3.319-3.326.

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação nos autos de ação de dissolução de sociedade de fato c/c apuração de haveres. O julgado foi assim ementado (fls. 3.144-3.145):

Documento eletrônico VDA59683829 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 19:42:28
Código de Controle do Documento: de4ca59a-f13c-4ac1-85df-7c8e85e65b17

EMENTA - APELAÇÃO - DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO CUMULADA COM APURAÇÃO . DE HAVERES - Decreto de procedência parcial - Pedido de reforma do réu - Parcial cabimento A) Pontos incontroversos: 1) aquisição de três fazendas para formação de propriedade condominial; 2) conjunta e consensual destinação econômica à atividade pecuária; 3) exploração empresarial de gado bovino B) Constituição de sociedade irregular - Falta de impugnação específica do fato em contestação - Reconhecimento implícito da atipicidade - Aplicação do princípio da concentração da defesa e da eventualidade - Presença dos requisitos inerentes à estrutura representada pela pluralidade de sócios, composição de capital social, "affectio societatis" e coparticipação nos lucros e perdas -Matérias consolidadas em fase saneadora - Confissão provocada da viúva em audiência de instrução C) Impertinência à modificação das características peculiares da postulação para indenização indiscriminada - . Hipótese genérica do tempo de dez anos – Princípio "actio
nata" - Violação do direito material decorrente desde a criação da sucedida em 1.998 - Propositura da ação em 17 de outubro de 2.006 - Extinção da pretensão não configurada D) Aplicação do cânone da insignificância - Carência de defeito suscetível à decretação de nulidade dos documentos apresentados pelo autor - Ausência de influência direta à persuasão racional do juiz natural da causa originária - - Percepção de convencimento objetivamente baseado na prova pericial e testemunhal - Privação de concreto prejuízo ao adversário – Interpretação desapegada do rigor formal - Obtenção de máximo resultado com o mínimo emprego de atividades públicas e privadas E) –Presença de comportamento –reprovável - — Uso de— documento falso - Desrespeito ao dever de lealdade processual e de boa fé objetiva - Configuração de ato atentatório à dignidade da justiça - Atitude representativa de alteração da verdade - Adoção de procedimento temerário F) Necessidade de complementação da perícia – Perfil voltado ao conteúdo econômico do passivo e do saldo remanescente — Diligência que se mostra apropriada à correção de omissão do objeto a ser ponderado junto ao "balanço patrimonial — Direcionamento à liquidação por arbitramento — Questão de fato de alto grau de complexidade G) Inexitosa demonstração da demarcação distinta do rebanho — Obrigação de probidade do administrador em informar o parceiro — Manutenção da unidade societária sobre a totalidade dos semoventes — Presunção da divisão igualitária de cota ideal de cada um em metade .20 H) Sentença retificada parcialmente — Recurso provido em parte

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 3.264):

VOTO DO RELATOR EMENTA - EMBARGOS DE DECLARAÇAO - APELAÇÃO -Prequestionamento do art. 206, § 3° 9 inciso V do Código Civil, art. 80, art. 267, VI, art. 370, art. 373, art. 612 e art. 966, inciso I do Código de Processo Civil e art. 5% inciso IV da Constituição Federal - Descabimento A) Nenhum requisito configurado para esclarecimento do acórdão - Caráter eminentemente infringente - Aplicação do convencimento colegiado sobre todos os temas - Frustração à modificação do entendimento adotado - Embasamento legal, doutrinário e jurisprudencial à solução empregada - Desnecessidade de outras

Documento eletrônico VDA59683829 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 19:42:28
Código de Controle do Documento: de4ca59a-f13c-4ac1-85df-7c8e85e65b17

explicações pormenorizadas - Afastamento teleológico de interpretação contrária - Fundamentação explícita para conclusão do impasse - Referência expressa de subsunção do conteúdo da matéria jurídica à hipótese de fato - Carência de violação de regras ordinárias B) Nenhuma conduta dolosa específica pode ser considerada ilicitude sujeita à sanção por deslealdade processual - Configuração de exercício regular do direito subjetivo - Ausência de premeditada intenção procrastinatória - Ausência de persuasão racional de intenção dolosa para causar dano - Interpretação particular insuscetível de consequência jurídica - Descaracterização de nexo de causalidade para imposição de multa C) Acórdão mantido - Recurso rejeitado

No recurso especial, a parte aponta violação do artigo 206, § 3º, V, da Lei n. 10.406/2002, porque sustentou que a pretensão foi de reparação civil indenizatória e deveria sujeitar-se à prescrição trienal, ao invés da regra decenal.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a prescrição trienal na hipótese, declarando que, embora denominada dissolução de sociedade c/c apuração de haveres, a ação possui natureza indenizatória e se sujeita à eficácia temporal da pretensão à reparação civil; requer ainda que se reforme o acórdão recorrido e se delimite o período a 2004-2006 (fls. 3.287-3.288).

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que o prazo aplicável é o decenal do art. 205 do Código Civil por se tratar de apuração de haveres em dissolução de sociedade de fato, que a mudança de qualificação demandaria reexame de premissas fáticas, e requer a majoração dos honorários de sucumbência nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil (fls. 3.295-3.300).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de dissolução de sociedade de fato c/c apuração de haveres em que a parte autora pleiteou a decretação da dissolução e o pagamento de metade do rebanho e das vendas realizadas, com apuração de haveres em liquidação; o valor da causa foi fixado em R$ 2.000.000,00 (fl. 18).

Documento eletrônico VDA59683829 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 19:42:28
Código de Controle do Documento: de4ca59a-f13c-4ac1-85df-7c8e85e65b17

O Juízo de primeiro grau condenou o requerido ao pagamento da metade do gado que saiu das fazendas (6.113 cabeças), fixou correção e juros, e estabeleceu honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação (fls. 3.145-3.146).

A Corte de origem deu parcial provimento à apelação, reconhecendo a necessidade de complementação pericial e de liquidação por arbitramento para apuração de passivo e saldo remanescente, mantendo, no essencial, a natureza da ação como dissolução de sociedade de fato com apuração de haveres e afastando a prescrição trienal, por aplicar a hipótese genérica de dez anos (fls. 3.144-3.145, 3.156-3.157).

I - Art. 206, § 3º, V, do Código Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega que o acórdão recorrido violou o dispositivo ao concluir que a pretensão não é indenizatória, sustentando, ao contrário, que a demanda, em essência, busca ressarcimento pelas vendas de gado, razão pela qual incidiria a prescrição trienal.

O acórdão recorrido, contudo, assentou que a demanda tem natureza de reconhecimento e dissolução de sociedade de fato, com apuração de haveres, aplicando a regra geral do art. 205 do Código Civil e afastando a transmutação qualitativa da pretensão para indenização indiscriminada, com premissas fáticas consolidadas em fase saneadora, inclusive quanto ao termo inicial e à configuração da sociedade (fls. 3.156-3.157).

O entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a pretensão de apuração de haveres e dissolução de sociedade, à míngua de regramento especial específico no art. 206 do Código Civil, sujeita-se ao prazo prescricional decenal do art. 205 do diploma civil.

Nesse sentido, a Terceira Turma deste Tribunal consolidou o seguinte pronunciamento:

Documento eletrônico VDA59683829 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 19:42:28
Código de Controle do Documento: de4ca59a-f13c-4ac1-85df-7c8e85e65b17

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE APURAÇÃO DE HAVERES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL . NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PEDIDO E IMPOSSIBILIDADE DE SUA DEDUÇÃO A PARTIR DA CAUSA DE PEDIR. JULGAMENTO EXTRA PETITA. OCORRÊNCIA . PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL. INOCORRÊNCIA. RITO PROCESSUAL . AUSÊNCIA DE REGRAMENTO ESPECIAL. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO CONCRETO. NULIDADE AFASTADA . 1. Ação de apuração de haveres ajuizada em 21/7/2005. Recurso especial concluso ao Gabinete em 3/9/2009. 2 . Demanda em que se discute a existência de violação de julgamento extra petita decorrente da declaração de dissolução parcial de sociedade em ação de apuração de haveres, bem como prazo prescricional e o rito procedimental aplicáveis à ação. 3. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração . 4. A ausência de pedido expresso, bem como de causa de pedir que permita deduzi-lo, impede a declaração da dissolução parcial da empresa, situação de fato já consolidada, por ofender o princípio da adstrição e importar em julgamento extra petita. 5. Aplica-se às ações de apuração de haveres o prazo prescricional decenal, por ausência de regra específica . 6. A apuração de haveres decorrente de dissolução parcial não é regulada especificamente por lei, porquanto a própria dissolução parcial representa criação doutrinária e jurisprudencial, aos poucos incorporada no direito posto. 7. Diante da inexistência de regras objetivas, aplica-se o procedimento ordinário à ação de apuração de haveres - ação de natureza eminentemente condenatória . 8. Apesar da aplicação de rito especial de forma indevida, deve-se analisar a nulidade a partir das lentes da economia processual, efetividade, respeito ao contraditório e ausência de prejuízo concreto. 9. Recurso especial parcialmente provido. (REsp n. 1.139.593/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/04/2014, DJe de 02/05/2014.)

De igual modo, a Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar a abrangência do art. 206, § 3º, V, do Código Civil, pacificou a diretriz de que o termo "reparação civil" aplica-se exclusivamente à responsabilidade civil extracontratual, enquanto as pretensões fundadas em vínculos negociais e societários submetem-se ao prazo geral decenal do art. 205 do Código Civil:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. COTAS DE CLUBE DE INVESTIMENTO. INVESTVALE. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. PRAZO DECENAL. ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem decide as questões de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário aos interesses da parte recorrente. 2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp n.

Documento eletrônico VDA59683829 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 19:42:28
Código de Controle do Documento: de4ca59a-f13c-4ac1-85df-7c8e85e65b17

> 1.280.825/RJ, assentou que a pretensão de reparação civil fundada em inadimplemento contratual sujeita-se ao prazo prescricional decenal previsto no art. 205 do Código Civil, reservando-se o triênio do art. 206, § 3º, V, às hipóteses de responsabilidade extracontratual. 3. Mantido o afastamento da prescrição trienal na demanda ajuizada por cotistas em face do clube de investimentos, porquanto o vínculo entre as partes possui natureza contratual, submetendo-se ao prazo decenal. Incidência da Súmula n. 83 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial. (AREsp n. 3.133.246/PA, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 29/6/2026.)

Ademais, o Tribunal de origem deu provimento parcial à apelação exatamente para adequar a condenação ao procedimento próprio de apuração de haveres, determinando a realização de balanço patrimonial com consideração de ativos e passivos em liquidação por arbitramento (fls. 3.172-3.176).

Desse modo, estando o acórdão estadual em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte, incide o óbice da Súmula n. 83 do Superior Tribunal de Justiça.

II - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão do alcance do limite máximo previsto no § 2º do referido artigo.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59683829 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 19:42:28
Código de Controle do Documento: de4ca59a-f13c-4ac1-85df-7c8e85e65b17

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.468.047 / SP

Número Registro: 2023/0353742-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00056867520068260288 00056867520068260288000586397201082602 88
00056867520068260288000586397201082602881360 2006 00058639720108260288 48056848
56867520068260288 56867520068260288000586397201082602 88
56867520068260288000586397201082602881360 2006 58639720108260288

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: M M S - ESPÓLIO
ADVOGADOS	: HALLEY HENARES NETO - SP125645
	RAFAEL SIMÃO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793
AGRAVADO	: M A DOS A A - ESPÓLIO
REPR. POR	: G P A - INVENTARIANTE
ADVOGADA	: ELIANE REGINA DANDARO - SP127785
INTERES.	: N S U S
INTERES.	: E K U
INTERES.	: J M G DA S
INTERES.	: A M E
INTERES.	: A L DA S
ADVOGADO	: JULIO CESAR GIOSSI BRAULIO - SP115993

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - ESPÉCIES DE SOCIEDADES - EM COMUM / DE FATO

Documento eletrônico VDA60660940 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:30:39
Código de Controle do Documento: 40b864a5-bf6b-4b6d-9faf-363e897d5071

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60660940 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:30:39
Código de Controle do Documento: 40b864a5-bf6b-4b6d-9faf-363e897d5071